



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0011341-40.2021.6.18.8000

ASSUNTO: Análise da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2021, proposta pela empresa TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 54/2021, no exercício de suas atribuições, apresenta resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2021 interposta pela empresa **TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 10.682.187/0001-04.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, agendada para o dia 16/12/2021. Uma vez que a impugnação foi apresentada em 13/12/2021, é tempestiva.

2 – DA SÍNTESE DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação dos serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação, por meio da execução continuada de serviços de sustentação de infraestrutura de tecnologia da informação, abrangendo atividades relacionadas a suporte à rede, banco de dados e de suporte técnico remoto e presencial aos usuários de soluções de tecnologia da informação, alegando, em síntese:

- 2.1. O instrumento convocatório não traz previsão de cotas legais para menores aprendizes impostas pela CLT, nem cotas para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência determinado pela Lei nº 8.213/91;
- 2.2. A exigência de comprovação de vínculo de trabalho e emprego dos profissionais junto à licitante compromete o caráter competitivo da licitação, não estando no rol das exigências legais para habilitação em certames;



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

2.3. Também é ilegal a exigência que os licitantes apresentem declaração de parceria Oracle.

Colaciona doutrina, Acórdãos do Colendo TCU, cita a Constituição Federal e legislação afeita à matéria para, ao final, solicitar as alterações apontadas e, em caso de improcedência, que seja o pleito submetido à Administração Superior.

A peça conforme apresentada encontra-se disponível na Transparência do TRE-PI, podendo ser consultada no seguinte endereço: <https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/licitacoes-em-andamento>.

3 – DA APRECIAÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos interesses da Administração e com menor preço possível.

3.1. A AGU, em análise da matéria, cita no Parecer nº 0001/2018/CPLC/PGJ/AGU, assim orienta:

15. A obrigação capitulada no art. 429 da CLT se destina ao Contratado – prestador dos serviços terceirados-, e não à entidade pública Contratante. A norma se dirige expressamente ao empregador, razão pela qual não existe fundamento legal para a exigência de percentuais mínimo de aprendizes nos contratos de serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra firmados pela administração direta, autárquica e fundacional.

(...)

29. Há de se ponderar que, na contratação administrativa de serviços terceirizados, a previsão de percentuais mínimos de aprendizes no Termo de Referência pode gerar elevação do preço do contrato, inclusive, ensejar um decréscimo nos resultados



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

almejados, violando o dever de eficiência exigido na atuação da Administração Pública.

30. Diante do dever de bem gerir o erário, as contratações devem ser guiadas pelos princípios da legalidade, eficiência e economicidade; sendo assim, não se deve tolerar imposições que mitiguem a aplicação desses princípios.

31. Entende-se, portanto, que as entidades da administração direta, autárquica e fundacional não estão obrigadas a incluir em seus editais a previsão de percentuais mínimos de aprendizes nas contratações de serviços em regime dedicação de mão de obra exclusiva.

Logo, não procede a irresignação da empresa neste ponto.

No tocante à cota reservada para deficientes, convém ressaltar que se trata de operacionalização da própria Contratada, não da Administração Pública. Os locais onde serão prestados os serviços possuem todos os requisitos de acessibilidade, não havendo óbice de que sejam lotados colaboradores portadores de deficiência, ainda que não haja previsão de reserva de cotas.

Embora não esteja previsto no edital a exigência do cumprimento de cotas para reabilitados ou portadores de deficiência, o ComprasNet impõe, para participação em Pregões Eletrônicos, que os participantes declarem no próprio sistema, ficando disponível para consulta o seguinte documento:

Declaração de Acessibilidade

_____ (empresa), inscrita no CNPJ nº _____, declara que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, está ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Local e data.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

Não procede, portanto, a irresignação da empresa.

3.2. Solicitamos manifestação da Unidade técnica quanto ao item impugnado. Esta assim aduz:

A empresa impugnante esqueceu de analisar o item superior, 16.1.7, transscrito abaixo:

16.1.7. Dentre a documentação **a ser apresentada após assinatura do contrato**, a licitante contratada deverá apresentar no prazo de até 10 (dez) dias contados da publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial da União, a documentação listada a seguir. (*grifo nosso*)

Ou seja, a comprovação de vínculo empregatício é exigida para a empresa vencedora, e não para qualquer concorrente.

Ressalte-se que a qualificação técnico-operacional dos participantes está exigida no subitem 9.7.4 do instrumento convocatório, onde não há exigência de vínculo dos profissionais. Assim, não procede a irresignação.

3.3. Foi solicitada da Unidade técnica a manifestação quanto a exigência de parceria Oracle, assim justificada:

É legítima a exigência de comprovação de parceria com os fabricantes de produtos de informática licitados, desde que essencial para garantir a boa e regular execução do objeto a ser contratado e devidamente justificado no instrumento convocatório (Acórdão 126/2007-Plenário, Processo: TC-026.646/2006-6, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, Data da Sessão: 07/02/2007) grifamos.

Observe-se que a Administração não pretende restringir a competitividade, mas assegurar-se de que a presente contratação irá atender aos níveis de segurança e comprometimento que os serviços exigem, em atenção ao princípio constitucional da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal. Afinal, conforme informado, o principal banco de dados deste Tribunal tem relação com produto do referido fabricante, sendo a declaração de parceria uma garantia adicional ao TRE-PI quanto à capacidade técnica da empresa que será contratada para realização dos serviços.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

No tocante à mitigação do princípio da competitividade, oportuno citar trecho de julgado do Colendo STJ, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE
ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE
CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO
DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

[...]

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o poder público (REsp 295.806 – SP. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. 2^a Turma. Data de Julgamento: 06/12/2005/2006) grifamos.

Conforme pode ser observado no site <https://partner-finder.oracle.com/catalog/>, existem mais de 300 empresas brasileiras que possuem parceria Oracle, o que demonstra que não existe restrição em excesso no Edital.

Cumpre deixar assente, ainda, que o fato de a licitante não possuir a declaração exigida no edital não restringe a sua participação, pois a comprovação se dá não como critério de habilitação, mas de contratação da licitante declarada vencedora. A contratada terá o razoável prazo de até dez dias após a publicação do extrato do contrato para apresentar a documentação exigida.

Por derradeiro, convém deixar assente que a decisão às impugnações apresentadas nos editais de Pregão Eletrônico é de competência do Pregoeiro, com auxílio dos responsáveis pela elaboração do edital e anexos.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base art. 24, § 1º do Decreto 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação por ser tempestivo para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Permanecem intactos o edital do procedimento licitatório bem como a data e horário de abertura do certame.

Teresina - PI, 15 de dezembro de 2021

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues**, Técnico Judiciário, em 15/12/2021, às 10:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1404378 e o código CRC 66CC76DA.